

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Nº 02 /2018

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE FIRMAM ENTRE SI O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA BAHIA, PARA PROMOÇÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO, CAPACITAÇÃO, REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES, FISCALIZAÇÕES DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL E DEMAIS FINOS QUE ESPECIFICAM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - MPT, com sede Avenida Sete de Setembro, 308, Corredor da Vitória, Salvador, BA - Brasil, inscrito no CNPJ sob o nº 26989715/0036-32, neste ato representado pela Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região LUIS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO e pela Exma. Vice Procuradora Chefe de Representação Institucional da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região Séfora Graciana Cerqueira Char, de um lado, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – MPBA, com sede na 5ª Avenida, nº 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004, inscrito no CNPJ 04142491/0001-66, neste ato representado pela Exma. Procuradora-Geral EDIENE SANTOS LOUSADO, de outro, resolvem firmar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal, e na forma prevista na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes, no que couberem, mediante as condições expressas nas cláusulas seguinte:

Considerando o DECRETO Nº 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018, que Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional;

Considerando o Decreto Nº 14764 DE 03/10/2013, que institui o Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho - PRO-TRABALHO, no âmbito do Estado da Bahia, como parte do processo de reinserção social de que trata o art. 10 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal;

Considerando que o Conselho Econômico e Social da ONU aprovou, em 25.05.1984, um regramento mínimo para tratamento de prisioneiros, estabelecendo, inclusive, diretrizes para o trabalho em presídios;

Considerando que a ONU estabeleceu como regra mínima o princípio de que o trabalho na prisão não deve ser penoso, e que deverão trabalhar em conformidade com suas aptidões físicas e mentais;

Considerando que, nos moldes do regramento mínimo da ONU, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente a capacidade dos presos para ganharem honestamente



Considerando, ainda, que dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisionais, os presos poderão escolher o tipo de trabalho que querem fazer;

Considerando, também, que a organização e os métodos de trabalho penitenciário deverão se assemelhar o mais possível aos que se aplicam a um trabalho similar fora do estabelecimento prisional, a fim de que os presos sejam preparados para as condições normais de trabalho livre;

Considerando, que, nesse contexto, os presos que se empregarem em algum trabalho não fiscalizado pela administração estarão sempre sob a vigilância do pessoal penitenciário; e que a menos que o trabalho seja feito para outros setores do governo, as pessoas por ele beneficiadas pagarão à administração o salário normalmente exigido para tal trabalho, levando-se em conta o rendimento do preso;

Considerando que a ONU dispõe que nos estabelecimentos penitenciários serão tomadas as mesmas precauções prescritas para a proteção, segurança e saúde dos trabalhadores livres, de modo que as horas diárias e semanais máximas de trabalho do preso serão fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais concernentes ao trabalho das pessoas livres;

Considerando, inclusive, que o trabalho dos reclusos deverá ser remunerado de uma maneira equitativa, possibilitando que os reclusos utilizem pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos destinados ao seu uso pessoal e que enviem a outra parte à sua família, podendo a administração reservar uma parte da remuneração para constituição de um fundo, que será entregue ao preso quanto ele for posto em liberdade;

Considerando que o Pacto Global é uma iniciativa desenvolvida mediante ações conjuntas para mobilizar a comunidade empresarial a adotar valores aceitos fundamentalmente e internacionalmente nas áreas de direitos humanos em duas práticas de negócios e relações de trabalho;

Considerando que o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que reconhece o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem, dentre outros, a segurança e a higiene no trabalho;

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório, e que nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretado no sentido de que proíbe o cumprimento da pena imposta;

Considerando que pelo Pacto de São José da Costa Rica o trabalho forçado não pode afetar a dignidade nem a capacidade física e mental do recluso, e que não constitui trabalho forçado ou obrigatório os trabalhos e serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa para o cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente, e que tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, destino a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores



supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social;

Considerando que a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, dentre outros, constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos dos incisos III e IV do diploma constitucional;

Considerando que é garantia fundamental do preso o respeito à integridade física e moral, conforme dispõe o inciso XLIX do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que após a Emenda Constitucional nº 45/2014 compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, nos moldes dos incisos I e IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que o trabalho dos presos constitui uma relação de trabalho em que pese, via de regra, não ser regida pela Consolidação das Lei Trabalhistas;

Considerando que é atribuição constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que a Lei Complementar nº 75/1993 dispõe que lhe incumbe as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público do Trabalho promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que o trabalho do condenado é dever social e condição de dignidade humana e terá finalidade educativa e produtiva, e que se aplicam à organização e métodos de trabalho as precauções relativas à saúde e à higiene, e se manifesta como instrumento indispensável a fim de ressocializá-lo;

Considerando que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, conforme dispõe o artigo que inaugura a Lei de Execução Penal;

Considerando que a Lei de Execução Penal autoriza o trabalho interno e externo, nos moldes dos seus artigos 31 a 37;

Considerando que pelo artigo 31 da Lei de Execução Penal ao condenado à pena privativa de liberdade o trabalho é obrigatório;

Considerando que o artigo 32 da Lei de Execução Penal prevê que na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado;

Considerando que o trabalho do preso será remunerado (artigo 29 da LEP), e que o produto da remuneração deverá atender à indenização dos danos causados pelos crimes, desde que determinado judicialmente; à assistência da família do preso; às pequenas despesas sociais; ao resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação para os casos já enumerados, de modo que



a quantia restante será depositada para a constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade;

Considerando que a execução da pena implica uma política destinada à recuperação do preso, que é alcançada de quem tem jurisdição sobre o estabelecimento onde ele está recluso;

Considerando a necessidade de desenvolver ações de políticas como medidas para proporcionar a recuperação do apenado, em especial, por meio de atividades laborativas, e que a reintegração que se faz necessária dá-se por meio de projetos que permitam ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e à sociedade;

Considerando, ainda, que o estigma de ex-detento, aliado à baixa escolaridade e a não-qualificação da mão-de-obra, são os principais fatores que dificultam a reinserção do egresso no mercado de trabalho e na sociedade, e constituem obstáculos para a ressocialização do preso;

Considerando, por fim, que no Estado Democrático de Direito devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos, com o intuito de estabelecer mínimas condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana;

Considerando que, segundo dados da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal os presos em geral não se negam a trabalhar, mas muitas vezes não o fazem por falta de condições nas unidades prisionais, vez que o interesse se fundamenta pela remição da pena ou mesmo pela redução da ociosidade;

Considerando que pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública foram levantados dados de que há 726.712 mil presos no país, dos quais, atualmente, 74 mil estão estudando e 96 mil exercem algum tipo de atividade laboral, variando de Estado para Estado;

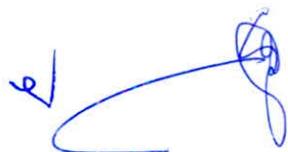
Considerando a peculiaridade do sistema carcerário brasileiro, em que 55% dos reclusos são jovens de 18 a 29 anos; 64% são negros ou pardos; de que há um déficit de 358.663 vagas; de que 292.450 é a média da população carcerária sem condenação; que a taxa de ocupação é de 197,4%; que 89% não têm educação básica; que 10% têm ensino médio completo e 1% têm ensino superior completo;

Considerando que 40% dos presos ainda esperam por condenação; considerando que 38% cumprem pena em regime fechado, enquanto 15% estão em regime semiaberto e 6% em regime aberto, e menos de 1% estão sob medida de segurança;

Considerando que a implementação de projetos, para dar concretude ao trabalho do preso, em que se respeita a dignidade humana e o valor social do trabalho, exige-se o investimento de recursos financeiros;

Considerando que projetos sociais que objetivam a ressocialização do preso por meio da atividade laboral, estudos e/ou capacitação são desenvolvidos por instituições sem fins lucrativos, com destaque às APAC's – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, entidade civil, sem fins lucrativos que se dedica à recuperação e reintegração dos condenados a penas privativas de liberdade;

Considerando que, por exemplo, que a APAC não é remunerada para receber ou ajudar os condenados, que se mantém por meio de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não governamentais, bem como das contribuições de seus sócios;



Considerando a necessidade de intensificar parcerias e trabalhos em rede de cooperação com os setores público, privado, sociedade civil organizada e comunidade geral, em prol do trabalho e capacitação de condenados a penas privativas de liberdade, bem como recuperandos e egressos do Sistema Prisional;

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA tem por objetivo estabelecer a mútua cooperação técnica entre as partes, através da criação do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional” que visa:

- a. a troca de informações, conhecimentos e experiências;
- b. potencializar a qualidade do conhecimento produzido pelos profissionais integrantes de ambas instituições, sejam eles membros ou servidores, em assuntos técnico-científicos, jurídicos e não jurídicos relativos ao Sistema Prisional, através da realização de capacitações, oficinas, seminários e outros;
- c. realização conjunta de inspeções e fiscalizações no Sistema Prisional, de modo à promover uma maior celeridade e eficiência nestas ações, com um melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais;
- d. criação de condições e iniciativas que promovam a melhoria do ambiente de trabalho no sistema prisional;
- e. realização conjunta, no que couber, da fiscalização da destinação ao mencionado projeto, de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Condutas firmados pelo MPT e de indenizações por dano moral coletivo em ações civis públicas.

DO COMPROMISSO

CLÁUSULA SEGUNDA - Os partícipes do presente Termo de Cooperação Técnica assumem reciprocamente o compromisso de:

- a. Atuar de maneira articulada e em parceria, propiciando as condições necessárias para a implementação do objeto deste instrumento.
- b. Preservar as informações obtidas em decorrência da execução deste Termo, em conformidade com a legislação pertinente, que dispõe sobre a salvaguarda de dados informações, documentos e materiais de interesse da segurança da sociedade, no âmbito da Administração Pública Federal e Estadual.

DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- a. Organizar e providenciar, em conjunto com o MPBA, toda a estrutura necessária para a preparação e desenvolvimento das fiscalizações conjuntas;



- b. Organizar e providenciar, em conjunto com o MPBA, toda a estrutura necessária para a viabilização de capacitações, oficinas, seminários e eventos sobre as temáticas de relacionadas ao sistema prisional;
- c. Definir e monitorar os indicadores de desempenho das ações do Projeto, visando promover a melhoria contínua das iniciativas realizadas;
- d. Integrar a comissão de criação e execução do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional” como política pública, nos níveis federal e estadual;
- e. Promover e apoiar a institucionalização do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional” como política pública, nos níveis federal e estadual;
- f. Colaborar com a sustentabilidade das ações coordenadas pela Unidade de Monitoramento da Execução Penal e Medidas de Segurança do MPBA, dentro do Sistema Prisional, por meio da sensibilização e capacitação dos operadores da justiça, inclusive envidando esforços para a obtenção de recursos financeiros decorrentes de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, respeitada a independência funcional do Membro Oficiante em cada caso, com vistas à viabilidade do presente TERMO DE COOPERAÇÃO e do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional” do qual o MPT seja integrante;
- g. Promover a interlocução com as Universidades e outros seguimentos da sociedade civil visando à difusão dos propósitos do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional” e do conceito de trabalho decente;

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

- a. Organizar e providenciar, em conjunto com o MPT toda a estrutura necessária para a preparação e desenvolvimento das fiscalizações conjuntas;
- b. Organizar e providenciar, em conjunto com o MPT, toda a estrutura necessária para a viabilização de capacitações, oficinas, seminários e eventos sobre as temáticas de relacionadas ao sistema prisional;
- c. Envidar esforços junto aos Promotores de Execução Penal, Juízes de Execução, DEPEN e SEAP para a implementação das ações do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional”, que visam a observância da implementação do conceito de trabalho decente;
- d. Promover a interlocução com as Universidades e outros seguimentos da sociedade civil visando à difusão dos propósitos do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional” e do conceito de trabalho decente;
- e. Exercer, em conjunto com o MPT, a fiscalização da utilização dos recursos oriundos de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, empregados no “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional”;
- f. Definir e monitorar os indicadores de desempenho das ações do Projeto, visando promover a melhoria contínua das iniciativas realizadas;
- g. Colaborar com a sustentabilidade das ações coordenadas pela Unidade de Monitoramento da Execução Penal e Medidas de Segurança do MPBA, dentro do Sistema Prisional, por meio da sensibilização e capacitação dos operadores da justiça, inclusive envidando esforços para a obtenção de recursos financeiros decorrentes de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, respeitada a independência funcional do Membro Oficiante em cada caso, com vistas à viabilidade do presente TERMO DE COOPERAÇÃO e do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional” do qual o MPT seja integrante;



DA FISCALIZAÇÃO

CLAUSULA QUINTA - A execução deste Termo de Cooperação Técnica será acompanhada por representantes de ambas as partes, especialmente designados, os quais serão responsáveis pela gestão, com atribuição para determinar o que for necessário para a sua fiel execução.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA SEXTA - O presente Termo de Cooperação Técnica não implica transferência de recursos, não gerando ônus de qualquer espécie às partes.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA SÉTIMA - Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre partícipes, podendo ser firmados, se necessários, termos aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA - O prazo de vigência do presente Termo de Cooperação Técnica será de 5 (cinco) anos, contados a partir de sua assinatura, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA NONA - Este instrumento poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta dias). A eventual rescisão deste Termo de Cooperação Técnica não



CLÁUSULA DÉCIMA - O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta dias). A eventual rescisão deste Termo de Cooperação Técnica não prejudicará a execução de atividades previamente acordadas entre as partes, já iniciadas, os quais manterão seu curso normal até sua conclusão.

DA PUBLICAÇÃO

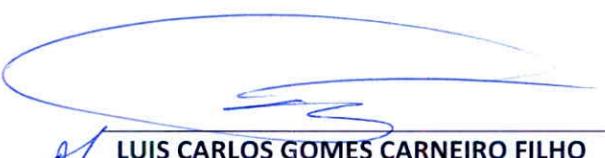
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O MPBA providenciará, às suas expensas, a remessa de extrato deste termo e, se for o caso, de seus termos aditivos, para publicação no Diário de Justiça do Estado da Bahia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da data de suas respectivas assinaturas.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Às partes, de comum acordo, elegem o Foro Central da Comarca de Salvador/BA, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não possam ser resolvidas administrativamente.

E por estarem assim, justos e pactuados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, comprometendo-se a cumprir e a fazer cumprir, por si, em juízo ou fora dele, tão fielmente como nele se contém, na presença das testemunhas, que também o subscrevem para todos os efeitos legais.

Salvador, 30 de agosto de 2018.


LUIS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO
Procurador-Chefe da Procuradoria
Regional do Trabalho da 5ª Região
Marcelo
Vice-Procurador
PRT da 5ª Região


EDIENE SANTOS LOUSADO
Procuradora-Geral de Justiça do Ministério
Público do Estado da Bahia


SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR
Vice Procuradora Chefe de Representação
Institucional da PRT da 5ª Região

CAOCIFE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
Procuradoria Geral da Justiça

Assunto: RESUMO DE ATESTADO DE FUNCIONAMENTO

Nº Processo	Promotoria de Justiça	Entidade	Validade
190.9.85494/2018	Nazaré	Aprendizado Manoel Clemente Caldas - AMCC	11/09/2018 à 11/03/2019

Base Legal: Ato Normativo do Procurador-Geral de Justiça nº 003/2005.

NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES ATRIBUÍDOS A PREFEITOS-CAP

NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES ATRIBUÍDOS A PREFEITOS - CAP**PROCEDIMENTO ARQUIVADO**

Processo nº 003.9.48547/2018

Interessados - Prefeito do Município de Morro do Chapéu e o Ministério Público do Estado da Bahia.

PROCEDIMENTO ARQUIVADO

Processo nº 003.9.144848/2018

Interessados - Prefeito do Município de Mirangaba e o Ministério Público do Estado da Bahia.

PROCEDIMENTO ARQUIVADO

Processo nº 003.9.47786/2018

Interessados - Prefeito do Município de Camaçari e o Ministério Público do Estado da Bahia.

PROCEDIMENTO ARQUIVADO

Processo nº 003.9.60415/2018

Interessados - Prefeito do Município de Uibaí e o Ministério Público do Estado da Bahia.

PROCEDIMENTO ARQUIVADO

Processo nº 003.9.261462/2017

Interessados - Prefeito do Município de Catu e o Ministério Público do Estado da Bahia.

PROCEDIMENTO ARQUIVADO

Processo nº 003.0.17676/2018

Interessados - Prefeito do Município de Itapetinga e o Ministério Público do Estado da Bahia.

PROCEDIMENTO ARQUIVADO

Processo nº 003.0.262374/2016

Interessados - Prefeito do Município de Conceição do Jacuípe e o Ministério Público do Estado da Bahia.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

GABINETE

RESUMO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2018-MPT

Processo: 003.0.26317/2018.

Parecer jurídico: 758/2018.

Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público do Trabalho na Bahia, CNPJ nº 26.989.715/0036-32.

Objeto do Termo de Cooperação: Estabelecer a mútua cooperação técnica entre as partes, através da criação do "Projeto de Ação Integrada - Sistema Prisional".

Vigência: 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura.

RESUMO DE AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: 003.0.26932/2018. Inexigibilidade nº 001/2018-CEOSP

Parecer jurídico: 789/2018.

Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e o Instituto Baiano de Direito Processual Penal, CNPJ nº 13.806.326/0001-52.

Objeto da contratação: Inscrição de um membro do Ministério Público do Estado da Bahia no VII Seminário Nacional do Instituto Baiano de Direito Processual Penal, que ocorrerá nos dias 13, 14 e 15 de setembro de 2018.

Valor: R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais).

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Nº 02 /2018

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE FIRMAM ENTRE SI O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA BAHIA, PARA PROMOÇÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO, CAPACITAÇÃO, REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES, FISCALIZAÇÕES DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL E DEMAIS FINS QUE ESPECIFICAM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5^a REGIÃO - MPT, com sede Avenida Sete de Setembro, 308, Corredor da Vitória, Salvador, BA - Brasil, inscrito no CNPJ sob o nº 26989715/0036-32, neste ato representado pela Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 5^a Região LUIS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO, de um lado, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – MPBA, com sede na 5^a Avenida, nº 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004, inscrito no CNPJ 04142491/0001-66, neste ato representado pela Exma. Procuradora-Geral EDIENE SANTOS LOUSADO, de outro, resolvem firmar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal, e na forma prevista na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes, no que couberem, mediante as condições expressas nas cláusulas seguinte:

Considerando o DECRETO Nº 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018, que Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional;

Considerando o Decreto Nº 14764 DE 03/10/2013, que institui o Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho - PRO-TRABALHO, no âmbito do Estado da Bahia, como parte do processo de reinserção social de que trata o art. 10 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal;

Considerando que o Conselho Econômico e Social da ONU aprovou, em 25.05.1984, um regramento mínimo para tratamento de prisioneiros, estabelecendo, inclusive, diretrizes para o trabalho em presídios;

Considerando que a ONU estabeleceu como regra mínima o princípio de que o trabalho na prisão não deve ser penoso, e que deverão trabalhar em conformidade com suas aptidões físicas e mentais;

Considerando que, nos moldes do regramento mínimo da ONU, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente a capacidade dos presos para ganharem honestamente

a vida depois de libertados; e que será proporcionado treinamento profissional em profissões úteis aos presos que dele tiraram proveito, especialmente aos presos jovens;

Considerando, ainda, que dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisionais, os presos poderão escolher o tipo de trabalho que querem fazer;

Considerando, também, que a organização e os métodos de trabalho penitenciário deverão se assemelhar o mais possível aos que se aplicam a um trabalho similar fora do estabelecimento prisional, a fim de que os presos sejam preparados para as condições normais de trabalho livre;

Considerando, que, nesse contexto, os presos que se empregarem em algum trabalho não fiscalizado pela administração estarão sempre sob a vigilância do pessoal penitenciário; e que a menos que o trabalho seja feito para outros setores do governo, as pessoas por ele beneficiadas pagarão à administração o salário normalmente exigido para tal trabalho, levando-se em conta o rendimento do preso;

Considerando que a ONU dispõe que nos estabelecimentos penitenciários serão tomadas as mesmas precauções prescritas para a proteção, segurança e saúde dos trabalhadores livres, de modo que as horas diárias e semanais máximas de trabalho do preso serão fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais concernentes ao trabalho das pessoas livres;

Considerando, inclusive, que o trabalho dos reclusos deverá ser remunerado de uma maneira equitativa, possibilitando que os reclusos utilizem pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos destinados ao seu uso pessoal e que enviem a outra parte à sua família, podendo a administração reservar uma parte da remuneração para constituição de um fundo, que será entregue ao preso quanto ele for posto em liberdade;

Considerando que o Pacto Global é uma iniciativa desenvolvida mediante ações conjuntas para mobilizar a comunidade empresarial a adotar valores aceitos fundamentalmente e internacionalmente nas áreas de direitos humanos em duas práticas de negócios e relações de trabalho;

Considerando que o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que reconhece o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem, dentre outros, a segurança e a higiene no trabalho;

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório, e que nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretado no sentido de que proíbe o cumprimento da pena imposta;

Considerando que pelo Pacto de São José da Costa Rica o trabalho forçado não pode afetar a dignidade nem a capacidade física e mental do recluso, e que não constitui trabalho forçado ou obrigatório os trabalhos e serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa para o cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente, e que tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;



Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, destino a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social;

Considerando que a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, dentre outros, constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos dos incisos III e IV do diploma constitucional;

Considerando que é garantia fundamental do preso o respeito à integridade física e moral, conforme dispõe o inciso XLIX do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que após a Emenda Constitucional nº 45/2014 compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, nos moldes dos incisos I e IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que o trabalho dos presos constitui uma relação de trabalho em que pese, via de regra, não ser regida pela Consolidação das Lei Trabalhistas;

Considerando que é atribuição constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que a Lei Complementar nº 75/1993 dispõe que lhe incumbe as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público do Trabalho promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que o trabalho do condenado é dever social e condição de dignidade humana e terá finalidade educativa e produtiva, e que se aplicam à organização e métodos de trabalho as precauções relativas à saúde e à higiene, e se manifesta como instrumento indispensável a fim de ressocializá-lo;

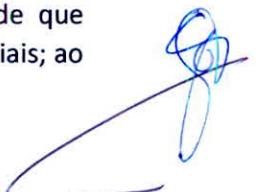
Considerando que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, conforme dispõe o artigo que inaugura a Lei de Execução Penal;

Considerando que a Lei de Execução Penal autoriza o trabalho interno e externo, nos moldes dos seus artigos 31 a 37;

Considerando que pelo artigo 31 da Lei de Execução Penal ao condenado à pena privativa de liberdade o trabalho é obrigatório;

Considerando que o artigo 32 da Lei de Execução Penal prevê que na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado;

Considerando que o trabalho do preso será remunerado (artigo 29 da LEP), e que o produto da remuneração deverá atender à indenização dos danos causados pelos crimes, desde que determinado judicialmente; à assistência da família do preso; às pequenas despesas sociais; ao



ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação para os casos já enumerados, de modo que a quantia restante será depositada para a constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade;

Considerando que a execução da pena implica uma política destinada à recuperação do preso, que é alcançada de quem tem jurisdição sobre o estabelecimento onde ele está recluso;

Considerando a necessidade de desenvolver ações de políticas como medidas para proporcionar a recuperação do apenado, em especial, por meio de atividades laborativas, e que a reintegração que se faz necessária dá-se por meio de projetos que permitam ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e à sociedade;

Considerando, ainda, que o estigma de ex-detento, aliado à baixa escolaridade e a não-qualificação da mão-de-obra, são os principais fatores que dificultam a reinserção do egresso no mercado de trabalho e na sociedade, e constituem obstáculos para a ressocialização do preso;

Considerando, por fim, que no Estado Democrático de Direito devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos, com o intuito de estabelecer mínimas condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana;

Considerando que, segundo dados da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal os presos em geral não se negam a trabalhar, mas muitas vezes não o fazem por falta de condições nas unidades prisionais, vez que o interesse se fundamenta pela remição da pena ou mesmo pela redução da ociosidade;

Considerando que pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública foram levantados dados de que há 726.712 mil presos no país, dos quais, atualmente, 74 mil estão estudando e 96 mil exercem algum tipo de atividade laboral, variando de Estado para Estado;

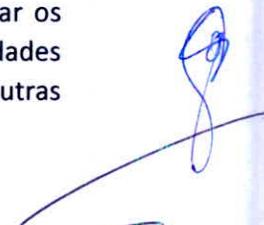
Considerando a peculiaridade do sistema carcerário brasileiro, em que 55% dos reclusos são jovens de 18 a 29 anos; 64% são negros ou pardos; de que há um déficit de 358.663 vagas; de que 292.450 é a média da população carcerária sem condenação; que a taxa de ocupação é de 197,4%; que 89% não têm educação básica; que 10% têm ensino médio completo e 1% têm ensino superior completo;

Considerando que 40% dos presos ainda esperam por condenação; considerando que 38% cumprem pena em regime fechado, enquanto 15% estão em regime semiaberto e 6% em regime aberto, e menos de 1% estão sob medida de segurança;

Considerando que a implementação de projetos, para dar concretude ao trabalho do preso, em que se respeita a dignidade humana e o valor social do trabalho, exige-se o investimento de recursos financeiros;

Considerando que projetos sociais que objetivam a ressocialização do preso por meio da atividade laboral, estudos e/ou capacitação são desenvolvidos por instituições sem fins lucrativos, com destaque às APAC's – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, entidade civil, sem fins lucrativos que se dedica à recuperação e reintegração dos condenados a penas privativas de liberdade;

Considerando que, por exemplo, que a APAC não é remunerada para receber ou ajudar os condenados, que se mantém por meio de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras



entidades, da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não governamentais, bem como das contribuições de seus sócios;

Considerando a necessidade de intensificar parcerias e trabalhos em rede de cooperação com os setores público, privado, sociedade civil organizada e comunidade geral, em prol do trabalho e capacitação de condenados a penas privativas de liberdade, bem como recuperandos e egressos do Sistema Prisional;

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA tem por objetivo estabelecer a mútua cooperação técnica entre as partes, através da criação do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional” que visa:

- a. a troca de informações, conhecimentos e experiências;
- b. potencializar a qualidade do conhecimento produzido pelos profissionais integrantes de ambas instituições, sejam eles membros ou servidores, em assuntos técnico-científicos, jurídicos e não jurídicos relativos ao Sistema Prisional, através da realização de capacitações, oficinas, seminários e outros;
- c. realização conjunta de inspeções e fiscalizações no Sistema Prisional, de modo à promover uma maior celeridade e eficiência nestas ações, com um melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais;
- d. criação de condições e iniciativas que promovam a melhoria do ambiente de trabalho no sistema prisional;
- e. realização conjunta, no que couber, da fiscalização da destinação ao mencionado projeto, de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Condutas firmados pelo MPT e de indenizações por dano moral coletivo em ações civis públicas.

DO COMPROMISSO

CLÁUSULA SEGUNDA - Os partícipes do presente Termo de Cooperação Técnica assumem reciprocamente o compromisso de:

- a. Atuar de maneira articulada e em parceria, propiciando as condições necessárias para a implementação do objeto deste instrumento.
- b. Preservar as informações obtidas em decorrência da execução deste Termo, em conformidade com a legislação pertinente, que dispõe sobre a salvaguarda de dados informações, documentos e materiais de interesse da segurança da sociedade, no âmbito da Administração Pública Federal e Estadual.

DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- a. Organizar e providenciar, em conjunto com o MPBA, toda a estrutura necessária para a preparação e desenvolvimento das fiscalizações conjuntas;
- b. Organizar e providenciar, em conjunto com o MPBA, toda a estrutura necessária para a viabilização de capacitações, oficinas, seminários e eventos sobre as temáticas de relacionadas ao sistema prisional;
- c. Definir e monitorar os indicadores de desempenho das ações do Projeto, visando promover a melhoria contínua das iniciativas realizadas;
- d. Integrar a comissão de criação e execução do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional” como política pública, nos níveis federal e estadual;
- e. Promover e apoiar a institucionalização do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional” como política pública, nos níveis federal e estadual;
- f. Colaborar com a sustentabilidade das ações coordenadas pela Unidade de Monitoramento da Execução Penal e Medidas de Segurança do MPBA, dentro do Sistema Prisional, por meio da sensibilização e capacitação dos operadores da justiça, inclusive envidando esforços para a obtenção de recursos financeiros decorrentes de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, respeitada a independência funcional do Membro Oficiante em cada caso, com vistas à viabilidade do presente TERMO DE COOPERAÇÃO e do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional” do qual o MPT seja integrante;
- g. Promover a interlocução com as Universidades e outros seguimentos da sociedade civil visando à difusão dos propósitos do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional” e do conceito de trabalho decente;

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

- a. Organizar e providenciar, em conjunto com o MPT toda a estrutura necessária para a preparação e desenvolvimento das fiscalizações conjuntas;
- b. Organizar e providenciar, em conjunto com o MPT, toda a estrutura necessária para a viabilização de capacitações, oficinas, seminários e eventos sobre as temáticas de relacionadas ao sistema prisional;
- c. Envidar esforços junto aos Promotores de Execução Penal, Juízes de Execução, DEPEN e SEAP para a implementação das ações do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional”, que visam a observância da implementação do conceito de trabalho decente;
- d. Promover a interlocução com as Universidades e outros seguimentos da sociedade civil visando à difusão dos propósitos do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional” e do conceito de trabalho decente;
- e. Exercer, em conjunto com o MPT, a fiscalização da utilização dos recursos oriundos de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, empregados no “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional”;
- f. Definir e monitorar os indicadores de desempenho das ações do Projeto, visando promover a melhoria contínua das iniciativas realizadas;
- g. Colaborar com a sustentabilidade das ações coordenadas pela Unidade de Monitoramento da Execução Penal e Medidas de Segurança do MPBA, dentro do Sistema Prisional, por meio da sensibilização e capacitação dos operadores da justiça, inclusive envidando esforços para a obtenção de recursos financeiros decorrentes de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, respeitada a independência funcional do Membro Oficiante

em cada caso, com vistas à viabilidade do presente TERMO DE COOPERAÇÃO e do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional” do qual o MPT seja integrante;

DA FISCALIZAÇÃO

CLAUSULA QUINTA - A execução deste Termo de Cooperação Técnica será acompanhada por representantes de ambas as partes, especialmente designados, os quais serão responsáveis pela gestão, com atribuição para determinar o que for necessário para a sua fiel execução.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA SEXTA - O presente Termo de Cooperação Técnica não implica transferência de recursos, não gerando ônus de qualquer espécie às partes.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA SÉTIMA - Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre partícipes, podendo ser firmados, se necessários, termos aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

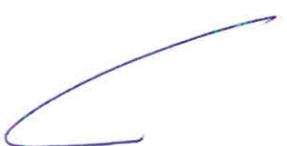
DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA - O prazo de vigência do presente Termo de Cooperação Técnica será de 5 (cinco) anos, contados a partir de sua assinatura, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA NONA - Este instrumento poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito.

DA RESCISÃO

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "MPT", is located in the bottom right corner of the page.

CLÁUSULA DÉCIMA - O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta dias). A eventual rescisão deste Termo de Cooperação Técnica não prejudicará a execução de atividades previamente acordadas entre as partes, já iniciadas, os quais manterão seu curso normal até sua conclusão.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O MPBA providenciará, às suas expensas, a remessa de extrato deste termo e, se for o caso, de seus termos aditivos, para publicação no Diário de Justiça do Estado da Bahia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da data de suas respectivas assinaturas.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Às partes, de comum acordo, elegem o Foro Central da Comarca de Salvador/BA, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não possam ser resolvidas administrativamente.

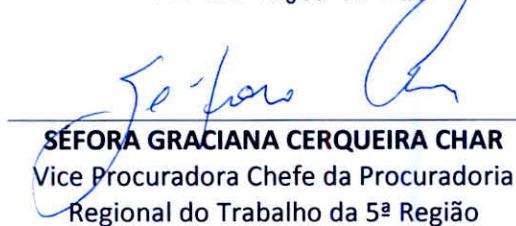
E por estarem assim, justos e pactuados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, comprometendo-se a cumprir e a fazer cumprir, por si, em juízo ou fora dele, tão fielmente como nele se contém, na presença das testemunhas, que também o subscrevem para todos os efeitos legais.

Salvador, 30 de agosto de 2018.



LUIS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO

Procurador-Chefe da Procuradoria
Regional do Trabalho da 5ª Região
Marcelo Travassos
Vice-Procurador-Chefe
PRT da 5ª Região - MPF/BA



SEFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR
Vice Procuradora Chefe da Procuradoria
Regional do Trabalho da 5ª Região

EDIENE SANTOS LOUSADO

Procuradora-Geral de Justiça do Ministério
Público do Estado da Bahia

CAOCIFE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
Procuradoria Geral da Justiça

Assunto: RESUMO DE ATESTADO DE FUNCIONAMENTO

Nº Processo	Promotoria de Justiça	Entidade	Validade
190.9.85494/2018	Nazaré	Aprendizado Manoel Clemente Caldas - AMCC	11/09/2018 à 11/03/2019

Base Legal: Ato Normativo do Procurador-Geral de Justiça nº 003/2005.

NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES ATRIBUÍDOS A PREFEITOS-CAP**NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES ATRIBUÍDOS A PREFEITOS - CAP****PROCEDIMENTO ARQUIVADO**

Processo nº 003.9.48547/2018

Interessados - Prefeito do Município de Morro do Chapéu e o Ministério Público do Estado da Bahia.

PROCEDIMENTO ARQUIVADO

Processo nº 003.9.144848/2018

Interessados - Prefeito do Município de Mirangaba e o Ministério Público do Estado da Bahia.

PROCEDIMENTO ARQUIVADO

Processo nº 003.9.47786/2018

Interessados - Prefeito do Município de Camaçari e o Ministério Público do Estado da Bahia.

PROCEDIMENTO ARQUIVADO

Processo nº 003.9.60415/2018

Interessados - Prefeito do Município de Uibaí e o Ministério Público do Estado da Bahia.

PROCEDIMENTO ARQUIVADO

Processo nº 003.9.261462/2017

Interessados - Prefeito do Município de Catu e o Ministério Público do Estado da Bahia.

PROCEDIMENTO ARQUIVADO

Processo nº 003.0.17676/2018

Interessados - Prefeito do Município de Itapetinga e o Ministério Público do Estado da Bahia.

PROCEDIMENTO ARQUIVADO

Processo nº 003.0.262374/2016

Interessados - Prefeito do Município de Conceição do Jacuípe e o Ministério Público do Estado da Bahia.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**GABINETE****RESUMO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2018-MPT**

Processo: 003.0.26317/2018.

Parecer jurídico: 758/2018.

Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público do Trabalho na Bahia, CNPJ nº 26.989.715/0036-32.

Objeto do Termo de Cooperação: Estabelecer a mútua cooperação técnica entre as partes, através da criação do "Projeto de Ação Integrada - Sistema Prisional".

Vigência: 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura.

RESUMO DE AUTORIZAÇÃO PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: 003.0.26932/2018. Inexigibilidade nº 001/2018-CEOSP

Parecer jurídico: 789/2018.

Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e o Instituto Baiano de Direito Processual Penal, CNPJ nº 13.806.326/0001-52.

Objeto da contratação: Inscrição de um membro do Ministério Público do Estado da Bahia no VII Seminário Nacional do Instituto Baiano de Direito Processual Penal, que ocorrerá nos dias 13, 14 e 15 de setembro de 2018.

Valor: R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais).

DATA:30/08/2018

ÁREA: ADMINISTRATIVO

SUBÁREA:

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO

DETALHE DO ASSUNTO:

ORIGEM:

ENVOLVIDOS

NOME	TIPO	MENOR
PAULA SOUZA DE PAULA	PROCESSANTE	Não



CI. nº 118/2018-CEACC

Ref.: Acordo de Cooperação Técnica – MPT x MPBA – Projeto de Ação Integrada –
Sistema Prisional
SIMP: 003.0.26317/2018

Salvador, 22 de agosto de 2018.

Senhora Assessora Jurídica,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, para análise e manifestação, minuta de **Termo de Cooperação Técnica** a ser celebrado entre o **Ministério Pùblico do Estado da Bahia e o Ministério Pùblico do Trabalho – 5ª Região** (cópia em anexo), cujo objeto se consubstancia em “estabelecer a mútua cooperação entre as partes, através da criação do Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional”.

Com os respeitosos cumprimentos,

Carlos Bastos Stucki
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações
Diretor

Senhora
MARIA PAULA SIMÓES SILVA
Assessora de Gabinete
Assessoria Técnico-Jurídica
Superintendência de Gestão Administrativa
Ministério Pùblico do Estado da Bahia
NESTA

Paula Souza de Paula Marques

De: Tiago Santana Campello Ribeiro <tiago.ribeiro@mpba.mp.br>
Enviado em: quinta-feira, 30 de agosto de 2018 14:46
Para: contratos@mpba.mp.br
Cc: 'Assessoria de Gabinete'
Assunto: ENC: TERMO MPT
Anexos: Minuta_TERMO_MPT_MPE_REVISADO_29_08_18.docx

À DIRETORIA DE CONTRATOS E CONVÉNIOS

Prezados,

Na presente data houve reunião entre PGJ/BA e representante do MPT-PGT5 na sede do MPBA, ocasião em que foi avençada a celebração de cooperação técnica interinstitucional, com a finalidade de viabilizar a criação do "Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional", nos termos do instrumento anexo.

Na oportunidade, após analisarem os termos da proposta, já houve sinalização de aprovação e assinatura do instrumento por parte da PGJ/BA, cujas vias foram entregues aos cuidados da representante do MPT na reunião, a fim de que colha as assinaturas do PGT/BA.

Assim, considerando a necessidade de formalização burocrática da cooperação, encaminho o documento anexo, solicitando a instauração do procedimento administrativo interno, como de praxe.

Atenciosamente,

TIAGO S. CAMPELLO Ribeiro
Assessor de Gabinete – Mat. 353.006
tiago.ribeiro@mpba.mp.br
RAMAL: 0416
Assessoria Técnico-Jurídica
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Missão do MPBA: Defender a sociedade e o regime democrático para garantia da cidadania plena.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Nº 02 /2018

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE FIRMAM ENTRE SI O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA BAHIA, PARA PROMOÇÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO, CAPACITAÇÃO, REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES, FISCALIZAÇÕES DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL E DEMAIS FINS QUE ESPECIFICAM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - MPT, com sede Avenida Sete de Setembro, 308, Corredor da Vitória, Salvador, BA - Brasil, inscrito no CNPJ sob o nº 26989715/0036-32, neste ato representado pela Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região **LUIS CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO** e pela Exma. Vice Procuradora Chefe de Representação Institucional da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região **Séfora Graciana Cerqueira Char**, de um lado, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – MPBA**, com sede na 5ª Avenida, nº 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004, inscrito no CNPJ 04142491/0001-66, neste ato representado pela Exma. Procuradora-Geral **EDIENE SANTOS LOUSADO**, de outro, resolvem firmar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal, e na forma prevista na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes, no que couberem, mediante as condições expressas nas cláusulas seguinte:

Considerando o **DECRETO Nº 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018**, que Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional;

Considerando o **Decreto Nº 14764 DE 03/10/2013**, que institui o Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho - PRO-TRABALHO, no âmbito do Estado da Bahia, como parte do processo de reinserção social de que trata o art. 10 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal;

Considerando que o Conselho Econômico e Social da ONU aprovou, em 25.05.1984, um regramento mínimo para tratamento de prisioneiros, estabelecendo, inclusive, diretrizes para o trabalho em presídios;

Considerando que a ONU estabeleceu como regra mínima o princípio de que o trabalho na prisão não deve ser penoso, e que deverão trabalhar em conformidade com suas aptidões físicas e mentais;

Considerando que, nos moldes do regramento mínimo da ONU, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente a capacidade dos presos para ganharem

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, destino a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social;

Considerando que a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, dentre outros, constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos dos incisos III e IV do diploma constitucional;

Considerando que é garantia fundamental do preso o respeito à integridade física e moral, conforme dispõe o inciso XLIX do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que após a Emenda Constitucional nº 45/2014 compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, bem como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, nos moldes dos incisos I e IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que o trabalho dos presos constitui uma relação de trabalho em que pese, via de regra, não ser regida pela Consolidação das Lei Trabalhistas;

Considerando que é atribuição constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que a Lei Complementar nº 75/1993 dispõe que lhe incumbe as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público do Trabalho promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que o trabalho do condenado é dever social e condição de dignidade humana e terá finalidade educativa e produtiva, e que se aplicam à organização e métodos de trabalho as precauções relativas à saúde e à higiene, e se manifesta como instrumento indispensável a fim de ressocializá-lo;

Considerando que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, conforme dispõe o artigo que inaugura a Lei de Execução Penal;

Considerando que a Lei de Execução Penal autoriza o trabalho interno e externo, nos moldes dos seus artigos 31 a 37;

Considerando que pelo artigo 31 da Lei de Execução Penal ao condenado à pena privativa de liberdade o trabalho é obrigatório;

Considerando que o artigo 32 da Lei de Execução Penal prevê que na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado;

Considerando que o trabalho do preso será remunerado (artigo 29 da LEP), e que o produto da remuneração deverá atender à indenização dos danos causados pelos crimes, desde que determinado judicialmente; à assistência da família do preso; às pequenas despesas sociais; ao

Considerando que, por exemplo, que a APAC não é remunerada para receber ou ajudar os condenados, que se mantém por meio de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não governamentais, bem como das contribuições de seus sócios;

Considerando a necessidade de intensificar parcerias e trabalhos em rede de cooperação com os setores público, privado, sociedade civil organizada e comunidade geral, em prol do trabalho e capacitação de condenados a penas privativas de liberdade, bem como recuperandos e egressos do Sistema Prisional;

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA tem por objetivo estabelecer a mútua cooperação técnica entre as partes, através da criação do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional” que visa:

- a. a troca de informações, conhecimentos e experiências;
- b. potencializar a qualidade do conhecimento produzido pelos profissionais integrantes de ambas instituições, sejam eles membros ou servidores, em assuntos técnico-científicos, jurídicos e não jurídicos relativos ao Sistema Prisional, através da realização de capacitações, oficinas, seminários e outros;
- c. realização conjunta de inspeções e fiscalizações no Sistema Prisional, de modo à promover uma maior celeridade e eficiência nestas ações, com um melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais;
- d. criação de condições e iniciativas que promovam a melhoria do ambiente de trabalho no sistema prisional;
- e. realização conjunta, no que couber, da fiscalização da destinação ao mencionado projeto, de recursos oriundos de Termos de Ajustamento de Condutas firmados pelo MPT e de indenizações por dano moral coletivo em ações civis públicas.

DO COMPROMISSO

CLÁUSULA SEGUNDA - Os partícipes do presente Termo de Cooperação Técnica assumem reciprocamente o compromisso de:

- a. Atuar de maneira articulada e em parceria, propiciando as condições necessárias para a implementação do objeto deste instrumento.
- b. Preservar as informações obtidas em decorrência da execução deste Termo, em conformidade com a legislação pertinente, que dispõe sobre a salvaguarda de dados informações, documentos e materiais de interesse da segurança da sociedade, no âmbito da Administração Pública Federal e Estadual.

DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

Sistema Prisional, por meio da sensibilização e capacitação dos operadores da justiça, inclusive envidando esforços para a obtenção de recursos financeiros decorrentes de multas e indenizações por dano moral coletivo em Ações Judiciais e Termos de Ajustamentos de Condutas, respeitada a independência funcional do Membro Oficiante em cada caso, com vistas à viabilidade do presente TERMO DE COOPERAÇÃO e do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional” do qual o MPT seja integrante;

DA FISCALIZAÇÃO

CLAUSULA QUINTA - A execução deste Termo de Cooperação Técnica será acompanhada por representantes de ambas as partes, especialmente designados, os quais serão responsáveis pela gestão, com atribuição para determinar o que for necessário para a sua fiel execução.

DOS RECURSOS

CLÁUSULA SEXTA - O presente Termo de Cooperação Técnica não implica transferência de recursos, não gerando ônus de qualquer espécie às partes.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA SÉTIMA - Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre partícipes, podendo ser firmados, se necessários, termos aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA - O prazo de vigência do presente Termo de Cooperação Técnica será de 5 (cinco) anos, contados a partir de sua assinatura, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA NONA - Este instrumento poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e disposições, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre as partes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito.



PROCESSO Nº. 003.0.26317/2018

PARTÍCIPES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 5ª REGIÃO

ESPÉCIE: TERMO DE COOPERAÇÃO

EMENTA: TERMO DE COOPERAÇÃO. PROJETO
“AÇÃO INTEGRADA – SISTEMA PRISIONAL”.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI
ESTADUAL Nº. 9.433/05, NO QUE SE APLICA.
PELA APROVAÇÃO.

PARECER Nº. 758/2018

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Termo de Cooperação Técnica cujo objeto consiste na realização de ações integradas entre os partícipes, através da criação do “Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional”.

II – DOS REQUISITOS MATERIAIS DO INSTRUMENTO

Ab initio, impende assinalar que o Termo de Cooperação se caracteriza pela existência de interesses comuns e convergentes, o que o distingue de um contrato administrativo, entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União.¹ De igual modo, destaca a doutrina:

¹ No contrato, os interesses das partes são divergentes e opostos, ao passo que nos convênios os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Nos contratos há uma reciprocidade de obrigações em decorrência de uma reciprocidade na fruição de utilidades; nos convênios há reciprocidade de interesses entre os partícipes, ainda que a colaboração entre eles possa variar de intensidade, consoante as possibilidades de cada um. Em suma, convênio e contrato são ajustes, mas, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, convênio não é contrato (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 141, p. 619). Essa é uma distinção pacífica na jurisprudência do TCU, como se



acerca do sistema prisional, para melhor atendimento aos interesses da sociedade, matéria inserida no escopo das competências do Ministério Pùblico.

III – DOS REQUISITOS FORMAIS DO INSTRUMENTO

O instrumento ora analisado prevê, em síntese, ementa, preâmbulo, cláusulas referentes ao objeto, obrigações, vigência, hipóteses de extinção, publicação e foro, em obediência às prescrições legais.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica **aprova a minuta do instrumento em epígrafe**, conforme exigência do art. 75 da Lei Estadual nº. 9.433/05, resguardada a conveniência e a oportunidade da Administração.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 30 de Agosto de 2018.

Bel. Maria Paula Simões Silva
Assessoria Técnico-Jurídica/SGA
Matrícula [REDACTED]

Bel. Eduardo Loula Novais de Paula
Assessoria Técnico-Jurídica/SGA
Matrícula [REDACTED]



Ref. 003.0.26317/2018

DESPACHO

Acolho o Parecer nº 758/2018 da Assessoria Técnico-Jurídica desta Superintendência, relativo à minuta de Termo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre este Ministério Pùblico e o Ministério Pùblico do Trabalho – Procuradoria Regional do trabalho da 5ª Região – com o objeto de realizar ações integradas entre os partícipes através da criação do Projeto de Ação Integrada – Sistema Prisional.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações para a adoção das providências necessárias.

Em 31 de agosto de 2018.


Frederico Wellington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa



Ref.: Termo de Cooperação Técnica – MPTBA

Procedimento SIMP nº 003.0.26317/2018

DESPACHO

Considerando a conclusão do trâmite administrativo necessário, remete-se o expediente à Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, para que sejam adotadas as providências necessárias à coleta de assinatura dos ilustres representantes deste Parquet e do Ministério Público do Trabalho – 5º Região, em três vias do instrumento aprovado.

Cumprida a diligência supra referida, solicita-se a devolução do procedimento para fins de publicação, cadastramento e adoção das demais providências cabíveis.

Salvador, 04 de setembro de 2018.

Fernanda Peres
Fernanda da Costa Peres
Coordenação de Elaboração e Acompanhamento
de Contratos e Convênios
Mat. nº [REDACTED]



Ref. SIMP nº.: 003.0.26317/2018

DESPACHO

- De ordem da Chefia de Gabinete, cumprida a diligência *retro*, retorne-se o presente expediente à Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações (DCCL).

Em 12 de setembro de 2018



ALICE PARADA COSTA
Assessoria Técnico-Jurídica
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça
Mat. [REDACTED]

A